(315/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Registro Civil das Pessoas Naturais. Pedido de Alteração de Prenome. Pretensão de utilizar o prenome "Junior". Parecer pelo provimento do recurso administrativo.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a recusa de retificação do assento de registro de nascimento para que o interessado passasse a se chamar "Junior", por se tratar de agnome.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a adoção do prenome "Junior", considerando a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. A redação atual do artigo 56 da Lei n° 6.015/1973 permite a alteração imotivada de prenome após a maioridade, sem necessidade de decisão judicial, desde que não haja suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente.

4. O nome "Junior" não expõe o portador ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.



ridículo e é socialmente aceito, não havendo vedação legal à adoção de agnomes como prenomes. Não se verifica no caso concreto qualquer comprometimento à segurança jurídica em relação ao tronco ancestral do recorrente, em razão da alteração do prenome.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A alteração imotivada de prenome é permitida pelo artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022. 2. Não há vedação legal à adoção de agnomes como prenomes".

Legislação Citada:

Artigos 55 e 56 da Lei nº 6.015/73; Lei nº 14.382/22;

Artigo 515-B, § 7º, do CNN-CN-CNJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 45/50), inicialmente interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença (fls. 39/41) proferida pela Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1003620-[redacted]

Município de [redacted] da Comarca de [redacted] SP, que manteve a recusa de retificação do assento do registro de nascimento de [redacted] Junior.

Recorre o Ministério Público, insistindo na possibilidade da alteração do prenome no registro de nascimento de [redacted] Junior para [redacted] Em abono a seu recurso, alega que legislação em vigor (art. 56, Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022) prevê que a pessoa, ao atingir a maioridade, pode requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Pede, assim, a reforma da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 58/61).

O requerente foi intimado da sentença em atendimento à determinação a fls. 63, sobrevindo recurso de sua parte, em que manifestou concordância com o anterior recurso do Ministério Público, e acrescentou ser amplamente conhecido em seu meio profissional como "Junior", nome pelo qual se identifica, asseverando, ainda, que "Junior" é amplamente utilizado como prenome em diversos registros civis. Requereu, portanto, a reforma da sentença (fls. 82/98).

Nova manifestação da Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 101/106).

Opino.

O requerente [redacted] Junior, filho de [redacted] e [redacted] requer a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.

alteração de seu prenome para se chamar [redacted] como suscita ser socialmente conhecido.

O pedido foi obstado pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de [redacted]SP, conforme nota devolutiva nº 136/2024 (fls. 24/26):

> "*Analisando o pedido realizado e as documentações até então apresentadas, entendo que o pedido não comporta deferimento, tendo-se em vista o que abaixo segue.*
>
> *Os agnomes são utilizados para distinguir os nomes de ascendentes e descendentes, a fim de que os integrantes da mesma linhagem não possuam nomes idênticos, para evitar homonímia.*
>
> *Neste sentido, o artigo 515-B, §7º, do CNN-CN-CNJ: "Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los".*
>
> *No mesmo sentido, a decisão no Processo 1153582-57.2024.8.26.0100 - pedido de providências encaminhado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, com texto divulgado pelo INR (Acervo INR - DJe de 02.10.2024 - SP): "Embora particular e íntima, a vontade dos genitores não pode confrontar as regras da língua portuguesa, as normas, a praxe jurídica e usos e costumes vigentes, tampouco pode ser justificada pela flexibilidade das normas ou uso incorreto e divergente das qualificações. Nesse mesmo sentido,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.

'Júnior' não se trata de nome, com o fim de formar um prenome composto, e não se insere na linha de ascendência da família, de modo a ser identificado como patronímico".

Consoante entendimento de Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. 2012. P. 98), o agnome é comumente usado entre nós, como forma de perpetuar o nome de algum parente que tenha de certa maneira alguma significação especial, acrescentando-se o agnome para distinguir as pessoas e ao mesmo tempo estabelecer o parentesco entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com o agnome Junior, Filho, Neto e Sobrinho.

Ainda, leciona Gonçalves (in: Direito Civil - Parte Geral. 2012. P. 132): Destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público: é disciplinado pelo Estado (LRP, arts. 54 a 58; CC, arts. 16 a 19), que tem interesse na perfeita identificação das pessoas; e um aspecto individual: o direito ao nome (Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome - CC, art. 16), que abrange o de usá-lo e o de defendê-lo contra usurpação (direito autoral) e contra exposição ao ridículo. Por conseguinte, é certo afirmar que o agnome - bem como o nome como um todo (nome, sobrenome, agnome) - responde à função privada, neste caso da homenagem ou lembrança feita à ascendente, mas também possui função pública, no interesse do Estado de bem identificar e distinguir os cidadãos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.

Em que pese autonomia da vontade, a nomeação dos indivíduos segue regramentos específicos, haja vista o interesse público na identificação da pessoa natural. Desta forma esta registradora civil das pessoas naturais entende que o pedido não se enquadra dentre as hipóteses legais para a alteração de prenome, por se tratar de mudança para um agnome, não comportando deferimento. Existindo dúvida e necessidade de dilação probatória, a parte deverá buscar a via judicial".

Salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, o recurso deve ser provido.

Com o advento da Lei nº 14.382/2022, que modificou a redação do artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, a alteração do prenome pode ser requerida pessoalmente imotivadamente, não sendo mais exigida a excepcionalidade motivada antes prevista. Confira-se:

"*Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.*

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.



Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação".

Assim, desnecessária a motivação para a alteração do prenome, ressalvada a possibilidade de recusa da pretensão retificatória do registro civil da pessoa natural se o Oficial suspeitar de fraude, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente.

Na espécie, a bem fundamentada nota devolutiva funda-se apenas na alegada impossibilidade de alteração do prenome do requerente para Junior porque o termo é agnome, não tendo sido suscitada qualquer ressalva relativa à suspeita de fraude, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente. Além disso, o interessado providenciou a juntada das certidões dos distribuidores cíveis e criminais, da justiça estadual e federal, além das certidões de protestos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.

havendo um único registro referente a execução fiscal para cobrança de IPTU ajuizada pelo Município de Marília (fls. 10/22).

No presente caso, o recorrente pretende alterar seu prenome, [redacted] Junior, para se chamar [redacted] como diz ser conhecido no meio social.

A negativa da pretensão fundou-se na assertiva de que Junior é agnome.

Os agnomes são utilizados para distinguir os nomes de ascendentes e descendentes, com o intuito de que os integrantes da mesma linhagem não possuam nomes idênticos, evitando-se, assim, homonímia (conf., p.ex., art. 515-B, §7º, do CNN-CN-CNJ).

No caso concreto inexiste o risco acima referido: o requerente não terá nome idêntico a algum ascendente ou colateral de seu tronco ancestral. Disso decorre que a retificação postulada não viola o valor – segurança jurídica - que o Oficial Registrador e a sentença buscaram preservar.

Ao contrário. O pedido atende circunstância que o requerente já utiliza em sociedade Júnior como prenome, pelo qual é conhecido em seu meio social. Disso decorre que a retificação em exame tem o viés de examinar o nome como direito da personalidade (art. 15 CC) e não somente como fator de identificação do sujeito de direito.

Mas, isso não é suficiente para afastar a pretensão do recorrente. Apesar de Junior ser utilizado como agnome, nada impede que seja também usado como prenome.

Como bem observado pelo Procurador de Justiça, "O

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.

único limite material imposto pela legislação à escolha do prenome é a vedação a nomes que possam expor seus portadores ao ridículo (art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/73). É evidente que o nome "Junior" não se enquadra em tal categoria. Trata-se de um nome comum e amplamente aceito na sociedade brasileira, que não carrega qualquer conotação vexatória. Ao contrário, o requerente afirma ser socialmente conhecido por "Junior", o que demonstra a perfeita adequação do nome à sua identidade social e pessoal" (fls. 104/105).

Não custa lembrar, ainda, que a Lei nº 6.015/73 não veda ou restringe a adoção de agnomes como prenomes.

Além disso, não ocorre prejuízo à identificação familiar porque o patronímico [redacted] será mantido.

Diante desse cenário, é o caso de reformar a sentença, permitindo que o requerente possa ser conhecido e tratado pelo prenome Junior.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso, determinando-se a retificação do nome do recorrente, para [redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620[redacted] e o código 13AAE61.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003620-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso, deferindo o pedido de **retificação** do nome do recorrente para [redacted]

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003620-[redacted] e o código 13B1ED0.